



ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do comboio formado pelo R/M "ITUIQUIRA" e as balsas "HERMASA III", "VII", "XVI", "XIX", "XX", "XXI", "XXVII", "47", "55", "56", "57" e "61" com um banco de areia na ilha do Tamandú, seguido de abaloamento com as dragas "HP", "PRIMAVERA II" e "FERRARI" e naufrágio destas, quando navegavam no rio Madeira, a jusante de Porto Velho, RO, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância da Regra nº 6 pelo comboio e da Regra nº 9, (g), pelos responsáveis pelas dragas, ambas do RIPEAM; e c) decisão: rejeitar a preliminar suscitada pelo 2º Representado. Julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência dos Representados, responsabilizando Elias Dornelas dos Santos, condutor do comboio, condenando-o à pena de multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, § 1º (erro de navegação) e art. 127, § 2º (a multa poderá ser aumentada até o dobro); Janderson Lagos Benlolo, proprietário da draga "HP", Francisco Alderi Mendes Alves, proprietário da draga "FERRARI" e Décio José Weis, operador da draga "PRIMAVERA II", condenando-os à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei, exceto para Janderson Lagos Benlolo e Francisco Alderi Mendes Alves, em razão de hipossuficiência econômica, como requerido; no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Fernando Alves Ladeiras, Maria Cristina de Oliveira Padilha e Geraldo de Almeida Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor exculpava Elias Dornelas dos Santos, 1º representado, e aplicava aos demais representados Janderson Lagos Benlolo, Francisco Alderi Mendes Alves e Décio José Weis a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, sendo ambos vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 24.083/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Flutuante "HERMASA PLATAFORMA". Acidente da navegação. Incêndio a bordo de embarcação brasileira docada em território brasileiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Salvador, Bahia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Everaldo Barreto Melgaço (Maçariqueiro) (Advº Drª Daniela Correa Jacques Brauner - DPURJ) e Marcos Luiz Fernandes Assunção (Técnico de Segurança do Trabalho) (Advº Drª Cristiane Santiago de Almeida - DPURJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria com relação ao 1º Representado, Everaldo Barreto Melgaço, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator e por unanimidade com relação ao 2º Representado, Marcos Luiz Fernandes Assunção: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio na embarcação "HERMASA PLATAFORMA", decorrente da execução de serviço de corte de chapa metálica no compartimento adjacente ao afetado, com emprego de maçarico, durante docagem no dique seco da Base Naval de Aratu, Salvador, BA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança para realização de serviços de corte e

solda a bordo; e c) decisão por maioria com relação ao 1º representado, Everaldo Barreto Melgaço, e por unanimidade com relação ao 2º representado, Marcos Luiz Fernandes Assunção, Julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado e negligência do 2º Representado, responsabilizando Everaldo Barreto Melgaço, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I e Marcos Luiz Fernandes Assunção, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica dos Representados. O Exmo. Sr. Juiz-Relator foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor exculpava o 1º Representado, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente desempatou acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de fevereiro de 2013.

Agravo nº 0095/2012 - Proc. nº 25.443/2010.

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "NOUR". Recurso de Agravo. Agravo interno não está previsto no rito processual do Tribunal Marítimo. Princípio da fungibilidade. Citação de estrangeiro sem domicílio no Brasil e por edital. Carta rogatória não é cabível no rito do Tribunal Marítimo. Conhecer e negar provimento ao recurso de agravo.

Agravante: Haytham Nouni (Comandante) (Advº Drª Patricia Soares H. Py - DPURJ).

Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão agravada: Despacho de 26JUN2012 do Juiz-Relator do Processo nº 25.443/2010.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do Agravo na modalidade prevista na Lei nº 2.180/54, pois tempestivo, para lhe negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada, que manteve válida a citação de estrangeiro sem domicílio no Brasil, citada por edital como previsto no rito processual do Tribunal Marítimo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de fevereiro de 2013.

Em 31 de maio de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PRÓ-REITORIA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO

DESPACHO DA PRÓ-REITORIA Em 29 de maio de 2013

Processo nº 23005.001110/2009-91 - Interessado: Empresa excede Construções e Planejamentos Ltda.

1. Vistos e examinados.
2. Considerando a CI nº 130/13 de 18/04/13, fls. 4300 a 4337, que apresenta a avaliação conforme a curva ABC para firmado para a execução da Construção do Centro de Salas de Aula do Bloco A, na Unidade II da UFGD, contrato 23/2011, com valor de glosa com BDI de R\$ 23.998,11 (Vinte e Três mil novecentos e noventa e oito reais e onze centavos);
3. Considerando o despacho de pretensão de glosa, fls. 4394 a 4395;
4. Considerando a notificação de pretensão de glosa no DOU, fls. 4424, do processo 23005.001110/2009-91;
5. Considerando que a empresa não apresentou defesa, na forma da Lei; decido:
 - I - Glosar a quantia de R\$ 23.998,11 (Vinte e três mil novecentos e noventa e oito reais e onze centavos) do Contrato nº 23/2011;
 - II - Fica a empresa intimada para, querendo, apresentar recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei;

SILVANA DE ABREU

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 28, DE 31 DE MAIO DE 2013

A Diretora do Centro de Ciências da Saúde, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27.10.99 e 10.667/03, de 15.05.03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e da Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 07/2013-CCS, de 19/04/2013, publicado na Seção 3, do DOU, de 02/05/2013; o Processo nº. 23111.002444/13-51, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP - 20 (vinte horas semanais), na área de Periodontia e Estágio Supervisionado em Odontologia, com lotação no Departamento de Patologia e Clínica Odontológica, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitando os candidatos GISELLE TORRES FELTOSA (1º colocado), VINÍCIUS AGUIAR LAJES (2º colocado), LUCAS DE ARAÚJO QUEIROZ (3º colocado) e KHEOPS RENOIR DE OLIVEIRA (4º colocado), classificando para contratação o 1º colocado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA FERRAZ MENDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.983, DE 29 DE MAIO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022046/12-89, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Ciências Contábeis/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Materia de Ensino	Direito
Disciplinas	Instituições de Direito; Direito Civil; Direito Financeiro; Direito Tributário; Direito do Trabalho; Direito Empresarial; Direito e Legislação Social; Direito Comercial I e II; Direito do Consumidor; Direito Administrativo; Direito Constitucional; Direito Previdenciário.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	40 horas
Resultado Final	1º LUGAR: PEDRO DURÃO - 85,55 2º LUGAR: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA - 76,79 3º LUGAR: PATRICIA VERONICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA - 72,56

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2013

Estabelece os critérios para a dispensa de visita de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Antônio Teixeira - INEP e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o artigo 11-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial, inclusive por universidades e centros universitários, em seus campi sem autonomia, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa não se aplicam aos cursos referidos no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que terão regulamentação própria.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE DISPENSA DE VISITA DE AVALIAÇÃO IN LOCO

Art. 2º Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino na modalidade presencial, a avaliação in loco poderá ser dispensada, após análise documental, mediante despacho fundamentado, condicionada ao ato de credenciamento ou reconhecimento em vigência, ou processo de reconhecimento protocolado, ao Conceito Institucional (CI) e ao Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da instituição de educação superior - IES mais recentes iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente, podendo ser considerado, na ausência de CI, apenas o IGC da instituição.

Art. 3º A SERES adotará para a dispensa de visita de avaliação in loco, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Instrução Normativa, os seguintes critérios, após consulta ao resultado do último IGC:

I - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 3 (três), poderão ser dispensados da visita de avaliação in loco até 4 (quatro) cursos por ano, desde que atendidos os seguintes critérios:

a)em se tratando de bacharelado, a IES deve ofertar ao menos um curso de bacharelado reconhecido do mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 1 do Anexo I;

b)em se tratando de licenciatura, a IES deve ofertar ao menos um curso reconhecido de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 2 do Anexo I; e

c)em se tratando de curso tecnológico, este deve constar do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e a IES deve ofertar ao menos um curso reconhecido de qualquer eixo tecnológico, conforme quadro 3 do Anexo I.

II - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 4 (quatro), poderão ser dispensados da visita de avaliação in loco até 5 (cinco) cursos por ano, desde que atendidos os seguintes critérios:

a)em se tratando de bacharelado, a IES deve ofertar ao menos um curso de bacharelado autorizado do mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 1 do Anexo I;

b)em se tratando de licenciatura, a IES deve ofertar ao menos um curso autorizado de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 2 do Anexo I; e

c)em se tratando de curso tecnológico, este deve constar do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e a IES deve ofertar ao menos um curso autorizado de qualquer eixo tecnológico, conforme quadro 3 do Anexo I.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 5 (cinco), poderão ser dispensados da visita de avaliação in loco até 6 (seis) cursos por ano, desde que não se enquadrem no casos dos arts. 4º, 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, as IES que possuam IGC mais recente igual a 3 (três) poderão ter o quantitativo de cursos dispensados de visita de avaliação in loco em conformidade com os critérios abaixo elencados:

- a) IGC contínuo entre 2,945 e 2,646, até 4 (quatro) cursos por ano;
b) IGC contínuo entre 2,645 e 2,246, até 3 (três) cursos por ano; e
c) IGC contínuo entre 2,245 e 1,945, até 2 (dois) cursos por ano.

Art. 4º O curso solicitado em processo de autorização na modalidade presencial não será dispensado da visita de avaliação in loco nos casos abaixo:

I - curso solicitado por IES em credenciamento;

II - IES sem IGC;

III - IES com CI insatisfatório;

IV - IES com processo de supervisão institucional instaurado com informação disponível no sistema e-MEC;

V - curso de grupo correlato ao curso solicitado com processo de supervisão instaurado com informação disponível no sistema e-MEC;

VI - unidade em que a IES deseja ofertar o curso não constante do Cadastro;

VII - despacho saneador com resultado parcialmente satisfatório, após instauração pela SERES de diligências para a instrução do processo; e

VIII - processo de recredenciamento da IES com celebração de protocolo de compromisso.

Art. 5º Caso a IES apresente IGC igual a 2 (dois) e CI igual ou maior que 3 (três), o curso solicitado em processo de autorização na modalidade presencial será encaminhado para visita de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP.

Parágrafo único. A IES que obtiver conceito do IGC igual a 2 (dois) no decorrer do pedido de autorização de curso na modalidade presencial que já tenha sido dispensado de visita, mas ainda não tenha sido publicada a portaria de autorização terá seu processo encaminhado para visita de avaliação in loco pelo INEP.

Art. 6º Os cursos solicitados em processo de autorização de cursos presenciais, apresentados no quadro do Anexo II, por demandarem especificidades em sua infraestrutura e/ou em seu projeto pedagógico, deverão receber visita obrigatória de avaliação in loco pelo INEP.

Art. 7º Cursos não contemplados nos Anexos desta Instrução Normativa ou cursos em caráter experimental ou com denominações ou matrizes curriculares inovadoras ou com matrizes curriculares apresentando disciplinas análogas a projetos "integradores", "interdisciplinares" ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, deverão receber visita obrigatória de avaliação in loco pelo INEP.

Art. 8º Os pedidos de autorização de cursos na modalidade presencial de IES com IGC igual a 3 (três), mesmo que dispensados em despacho saneador de visita de avaliação, serão encaminhados em fase de parecer final para avaliação in loco pelo INEP caso o parecer do respectivo conselho profissional tenha sido desfavorável.

Parágrafo único. No caso de IES com IGC maior ou igual a 4 (quatro), a Diretoria de Regulação deliberará sobre o encaminhamento do processo para avaliação in loco pelo INEP.

CAPÍTULO III DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);
II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);
III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e
IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação in loco, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.

§ 2º A SERES disponibilizará o extrato da Ata da Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria que deliberou sobre o pedido de autorização, contendo a justificativa da decisão.

Art. 10 O curso solicitado por IES que apresente IGC igual a 2 (dois), mesmo que no decorrer do pedido de autorização, deverá obter CC igual ou maior que 4 (quatro) como requisito mínimo para a autorização.

Art. 11. A IES que apresentar conceito do IGC igual a 1 (um), mesmo que no decorrer do pedido de autorização, terá seu processo indeferido.

Art. 12. Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, ou na ausência de um deles, sendo o outro insatisfatório, a autorização do curso será indeferida, mediante despacho fundamentado, independentemente de visita de avaliação in loco.

Art. 13. Será analisado em despacho saneador o número máximo de 3 (três) pedidos de cursos autorizados, por período de abertura do protocolo do sistema e-MEC, caso o somatório de cursos solicitados e autorizados, mas não reconhecidos, ultrapasse o dobro dos cursos reconhecidos da IES.

§ 1º Serão arquivados, em conformidade com o § 3º do art. 11-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, mediante despacho fundamentado, independentemente de visita de avaliação in loco, os pedidos excedentes ao disposto no caput deste artigo, sob o critério da ordem cronológica de protocolo no sistema.

§ 2º Os pedidos de autorização de que trata o caput deste artigo serão encaminhados ao INEP para visita de avaliação in loco, independentemente dos índices da IES.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os períodos de abertura do protocolo do sistema e-MEC mencionados no art. 13 desta Instrução Normativa obedecerão ao disposto na Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, publicada em 04 de fevereiro de 2013, e a eventuais alterações.

Art. 15. A SERES editará normativo específico dispoendo acerca dos critérios para elaboração de diligências nos processos de autorização na modalidade presencial.

Art. 16. A SERES publicará revisão periódica dos quadros dos Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO I

Quadro 1: Bacharelados

Grupo do Curso	Curso	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização - Grupos Correlatos e oferta de cursos específicos
I - Ciências Exatas e da Terra	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Terra	Oferta de cursos nos grupos I ou II
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia	
	Estatística	
	Física	
	Geologia	
	Matemática	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013060300012

	Meteorologia	
	Química	
	Oceanografia	
II - Ciências Biológicas	Ciências Biológicas	Oferta de cursos nos grupos I ou II
III - Engenharias	Biotecnologia	Oferta de cursos no grupo III
	Engenharia Ambiental	
	Engenharia Automotiva	
	Engenharia Biomédica	
	Engenharia Cartográfica e de Agrimensura	
	Engenharia de Pesca	
	Engenharia de Alimentos	
	Engenharia de Biotecnologia	
	Engenharia de Controle e Automação	
	Engenharia de Materiais	
	Engenharia de Telecomunicações	
	Engenharia Eletrônica	
	Engenharia Sanitária	
	Engenharia Têxtil	
	Engenharia Metalúrgica	
	IV - Ciências da Saúde	
Engenharia Química		Oferta do curso de Engenharia de Petróleo
Engenharia de Petróleo		Oferta do curso de Engenharia Química
Engenharia Civil		Oferta de cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica ou Engenharia Química
Engenharia Mecânica		Oferta de cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil ou Engenharia Química
Engenharia Elétrica		Oferta de cursos de Engenharia Mecânica, Engenharia Civil ou Engenharia Química
Biomedicina		Oferta de cursos no grupo IV ou dos cursos de Psicologia e Odontologia
V - Ciências Agrárias	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Saúde	
	Educação Física	
	Farmacácia	
	Fisioterapia	
	Fonoaudiologia	
	Nutrição	
	Terapia Ocupacional	
	Infermagem	Oferta do curso de Medicina
	Medicina Veterinária	Oferta de cursos no grupo V
	Engenharia Agrícola	
VI - Ciências Sociais Aplicadas	Agronomia ou Engenharia Agrônoma	
	Engenharia Florestal	
	Zootecnia	
	Administração	Oferta de cursos no grupo VI
	Arquivologia	
	Biblioteconomia	
	Ciências Atuariais	
	Ciências Contábeis	
	Ciências Econômicas	
	Comunicação Social - Jornalismo	
	Comunicação Social - Relações Públicas	
Economia Doméstica		
Museologia		
Secretariado Executivo		
Serviço Social		
Turismo		
VII - Ciências Humanas	Ciências Sociais	Oferta de cursos no grupo VII
	Antropologia	
	Arqueologia	
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas	
	Ciências Políticas	
	Filosofia	
	Geografia	
	História	
	Relações Internacionais	
	Secretariado Executivo	
	Sociologia	
	Teologia	
VIII - Linguística, Letras e Artes	Artes Visuais	Oferta de cursos no grupo VIII
	Bacharelado Interdisciplinar em Artes	
	Comunicação Social - Cinema e Audiovisual	
	Dança	
	Design	
	Letras	
	Moda	
	Música	
	Teatro	
	Arquitetura e Urbanismo	Oferta de cursos nos grupos III ou VIII
	Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	Oferta de cursos nos grupos VI ou VIII
	Ciência da Computação	Oferta de cursos no grupo III ou IX
	IX - Computação e Informática	Engenharia de Software
Engenharia de Computação		
Sistemas de Informação		Oferta de cursos nos grupos VI ou IX

Quadro 2: Licenciaturas

Licenciatura	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização
Artes Visuais	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo 8 - Linguística, Letras e Artes
Dança	
Design	
Letras - com formação em uma ou mais Línguas	
Música	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.